

## ARBITRAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ADA PELLEGRINI GRINOVER\*

*1) A arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias —  
2) A Administração e o princípio da legalidade — 3) A possibilidade  
de a Administração Pública se submeter à arbitragem.*

### *1) A arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias*

Ganha renovado fôlego, em nosso meio, o estudo e adoção de meios alternativos de solução de disputas, inclusive mediante iniciativa do próprio Poder Judiciário, assoberbado que está. Como já me manifestei anteriormente, “visando à superação da crise estrutural do Judiciário, abre-se caminho, na vertente extrajudicial, para a revisitação de equivalentes jurisdicionais, como a auto e a heterocomposição, na busca de meios alternativos ao processo, capazes de evitá-lo”<sup>1</sup>.

Conforme observou Humberto Theodoro Junior, com referências, também, da doutrina alemã, “nem sempre se pode esperar da decisão judicial a verdadeira e efetiva pacificação dos conflitos. Daí a importância do papel reservado às soluções alternativas de litígios, antes do processo ou em seu curso.”<sup>2</sup>

Tratando da experiência portuguesa, Carlos Manuel Ferreira da Silva relata que “o maior problema com que a Justiça Portuguesa se debate desde há alguns anos é certamente o da morosidade causado pelo incremento exponencial do número de processos que são introduzidos nos tribunais. Neste contexto, muitos vem entendendo — e nesse sentido acaba de pronunciar-se, p. ex., a Associação Sindical dos Juizes Portugueses — que a única solução está em retirar da jurisdição comum um número

\* Professora Titular da USP.

1 Cf. *A crise do Poder Judiciário*, in *O processo em evolução*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1996, p. 22.

2 Cf. Humberto Theodoro Junior, *A arbitragem como meio de solução de controvérsias*, Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 97, nº 353, jan./fev. 2001, p. 109.

substancial dos assuntos que lhe são confiados, configurando-se a conciliação e a arbitragem como meios de obter este *desideratum*.”<sup>3</sup>

Acerca dos denominados *meios alternativos de solução de disputas*<sup>4</sup>, identificou-os Joel Dias Figueira Júnior como “instrumentos legais à disposição daqueles interessados em evitar a intervenção estatal no campo da realização da justiça.”<sup>5</sup>

Dentre as diversas formas alternativas de solução de conflitos<sup>6</sup>, destacam-se a *conciliação*, a *mediação* e a *arbitragem*. Em breve síntese, pode-se diferenciar as técnicas mencionadas de acordo com a atuação do terceiro (em relação às partes) na resolução do litígio.

A *arbitragem* consiste em submeter a decisão de determinada questão a um terceiro imparcial que não o Estado-juiz, sendo que as partes se vinculam à decisão assim proferida. Como bem esclarece Carlos Alberto Carmona, “a arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.”<sup>7</sup>

Consoante já tive oportunidade de observar em âmbito doutrinário, a evolução dos meios de solução de controvérsias, até que se chegasse ao exercício da jurisdição pelo Estado, passou (após a limitação imposta à autotutela) pela “solução amigável e imparcial, através de *árbitros*”, isto é, pessoas de confiança dos indivíduos em conflito. Historicamente, portanto, a arbitragem precedeu o próprio Estado e sua respectiva atividade legislativa e judiciária<sup>8</sup>. E, ainda:

“As considerações mostram que, antes de o Estado conquistar para si o poder de declarar qual o direito no caso concreto e promover a sua realização prática (*jurisdição*), houve três fases distintas: a) a *autotutela*; b) *arbitragem facultativa*; c) *arbitragem obrigatória*. A autocomposição, forma de solução

3 Cf. *Arbitragem e conciliação. Presente e futuro. A situação em Portugal*. in Revista de Processo, ano 27, vol. 107, jul./set. 2002, p. 204.

4 Considerando como meios alternativos de solução de litígios também as inovações na tutela dos interesses difusos e coletivos, veja-se Caetano Lagrasta Neto, *Meios alternativos — um interpretação política* (RT 665/40) e *Meios alternativos de solução de litígios* (RT 635/22).

5 Cf. *Manual da arbitragem*, São Paulo, RT, 1997, p. 62.

6 Além de outras soluções criativas e igualmente utilizadas, especialmente nos Estados Unidos da América, para solução de controvérsias, como *mini-trial*, *rent-a-judge*, *baseball arbitration*, entre outras. Veja-se, a respeito, Joel Dias Figueira Junior (*Manual da arbitragem*, p. 61 e seguintes), Carlos Alberto Carmona (*Arbitragem e processo*, São Paulo, Malheiros, 1998, p. 45) e John W. Cooley e Steven Lubet (*Advocacia de arbitragem*, tradução René Loncan, Brasília, Editora Universidade de Brasília, e São Paulo, Imprensa oficial do Estado, 2001).

7 CARMONA, Carlos Alberto. *A Arbitragem no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 19.

8 Cf. Cintra-Grinover-Dinamarco, *Teoria geral do processo*, 13ª edição, São Paulo, Malheiros, 1997, p. 22.

parcial dos conflitos, é tão antiga quanto a autotutela. O processo surgiu com a arbitragem obrigatória. A jurisdição, só depois (no sentido que a entendemos hoje).”<sup>9</sup>

## 2) A Administração e o princípio da legalidade

Pretende esse estudo examinar a questão da arbitragem no contexto da prestação de serviços públicos e da atuação da Administração no domínio econômico.

Adequado ponto-de-partida para tanto é o exame do *princípio da legalidade*, a partir do qual poder-se-á chegar ao exame da possibilidade de a Administração — e, em particular, a sociedade de economia mista — submeter-se à arbitragem.

Conforme observou Arruda Alvim, no Estado de Direito em que vivemos, “e em que, de modo geral, vivem os países ocidentais, temos o primado do Direito e da lei, como, possivelmente ainda, o maior valor por eles vivenciado. O Estado de Direito não significa, em verdade, apenas a submissão dos jurisdicionados à lei. Mais do que isso, significa a submissão dos governados e dos governantes à ordem jurídica. Avulta a lei, portanto, na ordem das grandezas sociais”.

Mas, como prossegue o aludido jurista, “essa, porém, é uma visão estática da ordem jurídica, que se apresenta como um catálogo de normas hierarquicamente colocadas e dirigidas aos jurisdicionados e também aos governantes. Além desse *aspecto estático* da ordem jurídica, *existe, também, do ponto de vista da Administração pública*”. Assim, invocando ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello, Alvim assevera que “a Administração pública, para frutificar em seus fins e para criar utilidade pública, preordenada à criação do bem comum, *há de ter um instrumental, que se realiza na inexorabilidade do seu desempenho. A Administração pública não pode, em nome do bem comum, ficar peiada*”<sup>10</sup> (grifei). De forma semelhante, José Afonso da Silva observou que “o regime de garantias constitucionais condiciona a atividade administrativa, *prescrevendo uma série de normas que procuram dar efetiva consistência ao princípio da legalidade*”<sup>11</sup> (grifei).

Conforme abalizada lição de Odete Medauár, “embora permaneçam o sentido de poder objetivado pela submissão da Administração à legalidade e o sentido de garantia, certeza e limitação do poder, *registrou-se evolução na idéia genérica da legalidade*”. Explicando, Medauár observa que “alguns fatores dessa evolução podem ser apontados, de modo sucinto. A própria sacralização da legalidade produziu um desvirtuamento denominado *legalismo* ou *legalidade formal* pelo qual as leis passaram a ser vistas como justas, por serem leis, independentemente do conteúdo. Outro desvirtuamento: formalismo excessivo dos decretos, circulares e portarias, com exigências de minúcias irrelevantes. Por outro lado, com as transformações do

9 Cf. Cintra-Grinover-Dinamarco, ob. cit., p. 24.

10 Cf. *Mandado de segurança, A atividade da Administração Pública*, Revista de Processo, nº 6, abril-junho 1977, Revista dos Tribunais, p. 146.

11 Cf. *Curso de direito constitucional positivo*, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1.997, p. 400.

Estado, o Executivo passou predominar sobre o Legislativo; a lei votada pelo Legislativo deixou de expressar a vontade geral para ser vontade de maiorias parlamentares, em geral controladas pelo Executivo. Este passou a ter ampla função normativa, como autor de projetos de lei, como legislador por delegação, como legislador direto (por exemplo: ao editar medidas provisórias), como emissor de decretos, portarias e circulares que afetam direitos. Além do mais, expandiram-se e aprimoraram-se os mecanismos de controle de constitucionalidade das leis”.

Refletindo sobre aludido princípio, Odete Medauár lembra os clássicos quatro significados arrolados pelo francês Eisenmann: a) a Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer”. Como bem observou, “nota-se que, na ordem dessa enumeração, o vínculo da Administração à norma vai aumentando, de tal modo que o segundo significado implica limitação mais acentuada que o primeiro; o terceiro agrava mais que o segundo; o quarto fixa maior restrição”. E conclui:

“O último significado — a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena — se predominasse como significado geral do princípio da legalidade *paralisaria a Administração, porque seria necessário um comando legal específico para cada ato ou medida editados pela Administração, o que é inviável.*”<sup>12</sup> (grifei)

Nessa mesma linha, Lúcia Valle Figueiredo anotou que “o princípio da legalidade surge como conquista do Estado de Direito, a fim de que os administrados não sejam obrigados a se submeter ao abuso de poder. Por isso, ‘ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’”. Mas, conforme elucidada, “*o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira acanhada, de maneira pobre.* E assim seria se o administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre de encontrar arrimo expresso em norma específica, que dispusesse exatamente para aquele caso concreto”<sup>13</sup> (grifei).

Conveniente lembrar, com Almiro Couto e Silva, que a “Administração Pública, quando celebra transação, sujeita-se ao Direito Privado. Cabe-lhe, pois, transigir da mesma maneira como os particulares, suprimindo dúvidas quanto à invalidade de ato jurídico, o qual é assim por ela mantido. *Não fica o Estado inibido de proceder dessa maneira pelo princípio da legalidade Administrativa Pública*”<sup>14</sup> (grifei).

12 Cf. op. cit., p. 146.

13 Cf. Curso de direito administrativo, Malheiros, 2ª ed., São Paulo, 1995, pp. 39-40.

14 Cf. *transação e administração pública — Irrevogabilidade — Regime Jurídico*, Revista de Direito Público, nº 73, Revista dos Tribunais, 1985, 94.

Particularmente no caso das sociedades de economia mista, conforme observa Maria Sylvania Zanella di Pietro, as controvérsias sobre a respectiva natureza jurídica “se pacificaram consideravelmente a partir de 1967; de um lado, porque a Constituição, no artigo 170, § 2º, determinava a sua submissão ao direito privado; de outro lado, tendo em vista o conceito contido no art. 5º, II e III, do Decreto-lei nº 200”. Além disso, observou a administrativista, “acrescente-se outra razão de ordem técnica funcional, ligada à própria origem desse tipo de entidade; ela foi idealizada, dentre outras razões, principalmente por fornecer ao poder público instrumento adequado para o desempenho de atividades de natureza comercial e industrial; *foi precisamente a forma de funcionamento e organização das empresas privadas que atraiu o poder público. Daí a sua personalidade jurídica de direito privado*” (grifei). E mais:

“Embora elas tenham personalidade dessa natureza, o regime jurídico é híbrido, porque o direito privado é parcialmente derogado pelo direito público. Mas, falando-se em *personalidade de direito privado*, tem-se a vantagem de destacar o fato de que ficam espancadas quaisquer dúvidas quanto ao direito a elas aplicável: *será sempre o direito privado, a não ser que esteja na presença de norma expressa de direito público.*”<sup>15</sup> (grifei)

Conforme clássica lição de Hely Lopes Meirelles, tais sociedades “são pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço público outorgado pelo Estado. Revestem a forma das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem sua criação e funcionamento”. Sendo pessoa jurídica privada, “a *sociedade de economia mista* deve realizar, em seu nome, por sua conta e risco, serviços públicos de natureza industrial, ou atividade econômica de produção ou comercialização de bens suscetíveis de produzir renda e lucro, que o Estado reputa de relevante interesse coletivo ou indispensável à segurança nacional”<sup>16</sup>. E mais:

“Ao concluir, permitimo-nos relembrar que as sociedades de economia mista, como as empresas públicas, *não têm, por natureza, qualquer privilégio estatal, só auferindo as prerrogativas administrativas, tributárias e processuais que lhes forem concedidas especificamente na lei criadora ou em dispositivos especiais pertinentes, conforme a doutrina exposta precedentemente e a firme orientação da jurisprudência.*”<sup>17</sup> (grifei)

15 Cf. *Direito administrativo*, Atlas, 3ª ed., São Paulo, 1992, p. 285.

16 Cf. *Direito administrativo brasileiro*, Malheiros, 28ª ed., São Paulo, 2003, p. 359.

17 Cf. *Direito administrativo brasileiro*, Malheiros, 28ª ed., São Paulo, 2003, p. 359.

### 3) A possibilidade de a Administração Pública se submeter à arbitragem

As considerações feitas até aqui permitem agora examinar o cerne da questão submetida a consulta, isto é, a possibilidade de a Administração — em particular a sociedade de economia mista — pactuar e se submeter a convenção de arbitragem.

Conforme autorizada lição de José Carlos Magalhães, “tem-se constituído prática freqüente a inserção de cláusula arbitral nos contratos entre particulares e Estado, deixando de constituir heresia jurídica ou humilhação o Estado submeter controvérsias sobre o contrato a árbitros privados ou a organismos de arbitragem, tendo como parte adversária um particular, e não outro Estado”<sup>18</sup> (grifei), sendo que, por outro lado, “o direito positivo brasileiro começou a orientar-se no sentido de admitir francamente a participação do Estado em arbitragens privadas”<sup>19</sup> (grifei). E destacou:

“A submissão da União à arbitragem privada foi reconhecida como válida em decisão do Supremo Tribunal Federal sobre homologação de arbitragem nacional, envolvendo a União e particulares, destinada à fixação do valor de indenização a ser paga a estes pela incorporação de seus bens ao Estado. Essa decisão, freqüentemente citada como marco no desenvolvimento da arbitragem no Brasil, afastou definitivamente eventuais dúvidas quanto à capacidade de a União comprometer-se, afirmou o caráter contratual da arbitragem e rejeitou argüições sobre a inconstitucionalidade do juízo arbitral.”<sup>20</sup> (grifei)

E mais adiante:

“Essa decisão, tomada por unanimidade do plenário da mais alta Corte do país, afasta, no Brasil, qualquer dúvida quanto à possibilidade de a União submeter-se à arbitragem privada.”<sup>21</sup> (grifei)

Nesse mesmo sentido, Selma Ferreira Lemes escreveu que “em decorrência das peculiaridades presentes nas novas formas de parcerias firmadas entre a Administração e os particulares, notadamente o vulto e envergadura dos empreendimentos aos quais o Estado não pode dispensar a colaboração e o aporte de capital privado, procura-se flexibilizar a relação contratual, priorizando o equilíbrio de interesses das partes. Passa-se a dar maior relevo à igualdade de tratamento contratual, tal como no direito privado, sem com isso deixar de acatar as cláusulas exorbitantes, peculiares aos contratos administrativos. À luz desses novos paradigmas, escudados nos princípios jurídicos da igualdade, legalidade, boa fé, justiça, lealdade contratual, do respeito aos compromissos recíprocos das partes etc., a Administração é conduzida

18 Cf. *Do Estado na arbitragem privada*, Max Limonad, 1.988, p. 52.

19 Cf. op. cit., p. 67.

20 Cf. op. cit., pp. 70-71.

21 Cf. op. cit., p. 109.

*a perfilhar novos caminhos que busquem a solução de controvérsias de modo mais rápido e eficaz para as divergências que envolvam direitos patrimoniais disponíveis nos contratos administrativos e que gravitam em torno das cláusulas econômicas e financeiras (equilíbrio econômico-financeiro)”<sup>22</sup> (grifei).*

Selma Lemes lembra que, no direito arbitral, “o conceito de arbitrabilidade subdivide-se em arbitrabilidade subjetiva e objetiva. A primeira refere-se aos aspectos da capacidade para poder se submeter à arbitragem e, *no direito público e administrativo, seja como pessoa jurídica de direito público (Estado e autarquias) ou de direito privado (sociedade de economia mista e empresa pública), o ente público e privado a possui*. Por sua vez, a arbitrabilidade objetiva refere-se ao objeto da matéria a ser submetida à arbitragem, ou seja, somente as questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis. Estes conceitos estão dispostos no art. 1º da Lei nº 9.307, D. 23.09.96, quando prescreve “*As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*”<sup>23</sup>.

Reportando-se aos ensinamentos de Rafael Bielsa, precursor no estudo desta questão, a referida autora observa ser necessário distinguir os “*atos administrativos de autoridade*” e os “*atos de simples gestão*” (gestão patrimonial). Assim, diz ela, “a sentença arbitral nunca poderia versar sobre matéria de ‘poder’ de autoridade e vigilância, mas poderia se manifestar sobre questões pactuadas”, indagando: “*qual é o princípio que se oporia a que o preço de um serviço prestado ao Estado ou o valor de uma indenização fossem fixados por árbitros?*”. E vale destacar:

*“O que não se pode confiar a árbitros são matérias ou atribuições que importem no exercício de um poder de autoridade ou de império e dos quais não se pode transigir.”* (grifei)

A propósito do tema, Caio Tácito observou que, nos contratos administrativos, quando se trata “tão-somente de cláusulas pelas quais a Administração está submetida a uma contraprestação financeira, não faz sentido ampliar o conceito de indisponibilidade à obrigação de pagar vinculada à obra ou serviço executado ou ao benefício auferido pela Administração em virtude de prestação regular do outro contratante”<sup>24</sup>(grifei).

Consoante observação de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, com o advento da Lei nº 8.987/95 não deve haver mais dúvida sobre o emprego da arbitragem envolvendo a Administração, salientando que “o importante é ter-se patenteados um reconhecimento inequívoco da Lei, este sim, bem definido, de que há sempre um

22 Cf. Arbitragem na concessão de serviços públicos — Arbitrabilidade objetiva. Confidencialidade ou publicidade processual? Os novos paradigmas do direito administrativo. Palestra proferida na reunião do Comitê Brasileiro de Arbitragem — CBAR, São Paulo, maio de 2003, p. 2.

23 Cf. op. cit., pp. 5-6.

24 Cf. *Arbitragem nos litígios administrativos*, Revista de Direito Administrativo, 210/114, out./dez. 1.997.

*campo de interesses patrimoniais disponíveis dentro do qual a arbitragem não é apenas aceitável, porém, mais que isso, recomendável como alternativa ao litígio judicial.* E neste ponto reside a inovação oportuna e modernizadora introduzida pelo legislador brasileiro”<sup>25</sup> (grifei). E mais:

“São *disponíveis*, nesta linha, todos os interesses e os direitos deles derivados que tenham expressão *patrimonial*, ou seja, que possam ser quantificados monetariamente e estejam no comércio, e que são, por esse motivo e normalmente, *objeto de contratação que vise dotar a Administração, ou seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condições de satisfazer os interesses finalísticos que justificam o próprio Estado.*

A admissibilidade da arbitragem pelo Estado, como técnica social para dirimir disputas de interesses com particulares, fica, pois, necessariamente ligada ao conceito que se tenha da natureza jurídica desse instituto: ou como uma alternativa jurisdicional ou como uma obrigação contratual.”<sup>26</sup> (grifei)

Assim também Joel Dias Figueira, taxativo ao afirmar que “para que dúvidas não parem, salientamos *inexistir qualquer impedimento para que a União, os Estados ou os Municípios integrem uma relação arbitral*”<sup>27</sup> (grifei). No mesmo sentido, Leon Frejda Szklarowsky, para quem “o Brasil, de há muito, prevê em seu ordenamento jurídico o desfecho de conflitos, através da arbitragem, um dos mais antigos e eficazes instrumentos utilizados pelo homem, seja para dirimir disputas internacionais, como para dirimir questões de direito privado, especialmente de direito comercial”. Também esse autor lembra que o Supremo Tribunal Federal já “reconheceu a legalidade do juízo arbitral, ainda que em ações contra a Fazenda Pública, assentando que legítima é a cláusula de irrecorribilidade, que não ofende a CF (Rel. Bilac Pinto, RTJ 68/382)”<sup>28</sup>.

Segundo oportuna lembrança de Carlos Pinto Coelho Motta, “o contrato administrativo é o instituto que inscreve e fundamenta o juízo arbitral. Na relação negocial entre a Administração e o particular, o juízo arbitral é exercido em um foro imparcial, autônomo, independente, eleito pelas partes com a finalidade de explicitar e dirimir pendências, com compromisso de mútua e pacífica aceitação”<sup>29</sup>. E complementa:

“O princípio da legalidade não conflita, de fato, com o princípio teleológico do interesse público; tampouco pode inibir o princípio da economicidade

25 Cf. *Arbitragem nos contratos administrativos*, Revista de direito administrativo nº 209, Rio de Janeiro, jul./set./ 1997, p. 88.

26 Cf. *Arbitragem nos contratos administrativos*, Revista de direito administrativo nº 209, Rio de Janeiro, jul./set. 1997, pp. 85-86.

27 Cf. *Manual da arbitragem*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 107.

28 Cf. op. cit., p. 106.

29 Cf. *Arbitragem nos contratos administrativos*, BDA — Boletim de direito administrativo, outubro/97, p. 673.

previsto no art. 70 da Carta Magna, ou o da eficácia consagrado no art. 73 da carta do Estado de Minas Gerais.

*Tais princípios orientam efetivamente a aplicação do juízo arbitral em contratos administrativos, superando o argumento que sustenta a impossibilidade da transação tendo como objeto o bem público, de natureza indisponível.*<sup>30</sup> (grifei)

Nesse mesmo sentido, Maria D'Assunção C. Menezello observou que “*em nenhum momento, com a inclusão de cláusula de solução amigável de conflitos, olvida-se do princípio da indisponibilidade do interesse público.* Muito ao contrário, ele se faz presente quando o administrador público, na iminência de um conflito contratual o resolve tendo por balizas os princípios da economicidade, da razoabilidade, da motivação e principalmente da continuidade do serviço público, que vem a ser: resolver motivadamente o problema contratual da maneira mais econômica, sem deixar que os serviços públicos prestados à comunidade tenham qualquer solução de continuidade”<sup>31</sup> (grifei).

Em suma, não deve pairar qualquer dúvida sobre a admissibilidade da arbitragem envolvendo a Administração e, com maior certeza, órgãos da Administração indireta.

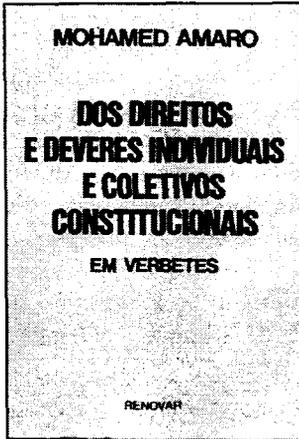
30 Cf. op. cit., p. 673.

31 Cf. *O conciliador/mediador e o árbitro nos contratos administrativos*, BDA — Boletim de direito administrativo, dezembro/97, p. 825.

# Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos Constitucionais

(Em verbetes)

*Mohamed Amaro*



Este livro distingue-se dos demais, pois não contém doutrina nem faz referência à jurisprudência. Apresenta o texto Constitucional dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (art. 5º), com inúmeros verbetes em ordem alfabética, que facilitam a localização dos temas sociais abordados pela nova Constituição, alguns deles inéditos, como o *habeas corpus* e o mandado de injunção.

Ref. 0014                      Brochura                      150 págs.  
Form. 14x21                      1989

## Elementos Críticos do Direito de Família

*Luiz Edson Fachin*

Este livro surge, em boa hora, decidido a elucidar, de maneira pioneira, tal ambiente de constante renovação. Propõe novos paradigmas para a análise do direito de família brasileiro, a indicar critérios interpretativos compatíveis com a realidade das relações familiares. É obra imprescindível, portanto, para advogados, magistrados, promotores de justiça, estudantes e estudiosos que pretendam compreender o complexo e nada linear processo evolutivo do direito civil atual.

Ref. 0201                      Encadernado                      346 págs.  
Form. 16x23                      1999

